

MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA À MP 1005/20



Acrescente-se artigo à MPV 1005 de 2020, onde couber:

Artigo - As barreiras sanitárias de que trata o Art 1º deverão assegurar a participação da representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.

JUSTIFICAÇÃO

A participação da representação da comunidade indígena é condição indispensável para o bom atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”.

Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente. Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, o que não significa dizer evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas.

Deve-se ter presente os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas..

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Para o cumprimento destas recomendações, devem:

- assegurar aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

- promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

- ajudar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Por último, a Convenção 169 é explícita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB-BA